

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/91

Eleição de um membro da Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, eleger, para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições, proposto pelo Partido Renovador Democrático, o seguinte cidadão:

Feliciano Marques Cruz David.

Aprovada em 6 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 2/91

Eleição de três membros para o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 6 de Dezembro de 1990, resolveu, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, e dos artigos 278.º a 280.º do Regimento, designar como membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações os seguintes deputados:

António Alves Marques Júnior.
Mário Júlio Montalvão Machado.
José Anselmo Dias Rodrigues.

Aprovada em 6 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 1/91

de 5 de Janeiro

O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, em 25 de Julho de 1985, o Regulamento (CEE) n.º 2137/85, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), com base no artigo 235.º do Tratado da CEE (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 199, de 37 de Julho de 1985).

O AEIE é uma nova figura jurídica de direito comunitário, inspirado na figura jurídica do *groupement d'intérêt économique* e semelhante ao nosso agrupamento complementar de empresas (ACE), criado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, o qual tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de vários Estados membros. Até agora isso só

era possível mediante a utilização de uma figura jurídica de um direito nacional, sujeita, portanto, à ordem jurídica de um dos Estados membros. Com esta nova figura pretendem-se superar as dificuldades jurídicas anteriormente suscitadas, nomeadamente a propósito do reconhecimento mútuo das sociedades e pessoas colectivas, da transferência internacional da sede das sociedades e da fusão de sociedades de Estados membros diferentes.

Ao agrupamento europeu de interesse económico aplica-se, em primeira linha, o Regulamento (CEE) n.º 2137/85, como resulta da natureza deste, em face do artigo 189.º do Tratado CEE, e do seu próprio texto.

Mas o Regulamento carece de ser completado por disposições de direito interno, por sua expressa imposição ou permissão, processo que se iniciou com a aprovação do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de Maio.

No entanto, dispõe o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2137/85, que «os Estados membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 10.º, em matéria de publicidade e em caso de não cumprimento do disposto no artigo 25.º».

As sanções para o incumprimento dos artigos 7.º e 10.º foram já incluídas no Código do Registo Comercial, nomeadamente no artigo 17.º A garantia do cumprimento do artigo 8.º decorre do princípio da oficiosidade da publicação, contido no artigo 71.º do Código do Registo Comercial.

Quanto ao incumprimento do artigo 25.º, propõe-se um texto correspondente ao artigo 528.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, que é adaptado e completado com referência aos n.ºs 6, 7 e 8 deste artigo.

Além disso, parece conveniente prever disposições penais correspondentes às previstas nos artigos 514.º, 518.º, 519.º, 522.º e 527.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 45/90, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Distribuição ilícita de bens do agrupamento

1 — O gerente de agrupamento que propuser à deliberação dos membros, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens do agrupamento será punido com multa até 60 dias.

2 — Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 90 dias.

3 — Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos membros, a pena será de multa até 120 dias.

4 — Com a mesma pena será punido o gerente do agrupamento que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens do agrupamento com desrespeito de deliberação válida dos membros do agrupamento.

5 — Se, em algum dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha dado o seu assentimento para o facto ao agrupa-